



Edição: Especial

Data:

16/08/2022

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 484/2022

MALTA, EM 16 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ASPECTOS DA POLÍTICA DE ATENÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE MALTA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com o objetivo de facilitar a inserção das pessoas com deficiência na sociedade de Malta - PB e viabilizar maior integração dos seus programas, projetos e serviços com as políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, lazer, entre outras, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Malta – PB.

Art. 2º - A interação dos programas, projetos e serviços a estas pessoas com deficiência, se viabilizará através da Política Municipal de Atendimento dos Direitos desta população e será garantida e exercida através dos seguintes órgãos:

- Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem comprometimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, se enquadrando nas seguintes categorias:

I – DEFICIÊNCIA FÍSICA: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando –se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções;

II – DEFICIÊNCIA AUDITIVA: perda bilateral, parcial, ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz, e 3.000 Hz;

III – DEFICIÊNCIA VISUAL: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ou, ainda, é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º ou ocorrência simultânea de ambas as situações que produzam dificuldades temporárias ou permanente para o desempenho de funções;

IV – DEFICIÊNCIA MENTAL: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal,

habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA: associação de duas ou mais deficiências;

VI – TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO: comprometimento grave ou global em diversas áreas do desenvolvimento: habilidades de interação social recíproca, habilidades de comunicação ou presença de estereotípias de comportamento, interesses e atividades. Os prejuízos qualitativos que definem estas condições representam um desvio acentuado em relação ao nível de desenvolvimento: transtorno autista, transtorno de Rett, Transtorno desintegrativo da Infância, transtorno de asperger, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação.

Parágrafo Único. Serão reconhecidas como pessoa com deficiência aquelas que possuem laudo médico referindo que de forma permanente ou transitória, possui uma ou mais das deficiências descritas nos incisos deste artigo.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é o órgão autônomo, permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador de todas as ações e em todos os níveis tendo como base a Legislação Nacional, Estadual e Local vigente de composição paritária, ou seja, metade de representação governamental e outra metade de representação não governamental.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é composto pelos seguintes membros:

I – quatro membros e respectivos suplentes, representando o Poder Executivo Público indicados pelos seguintes órgãos:

- Gabinete do Prefeito;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal da Saúde; e
- Secretaria Municipal da Assistência Social.

II – dois membros e respectivos suplentes, representantes de instituições não governamentais atuantes no atendimento e ou defesas dos direitos das pessoas com deficiência, que trabalhem direta ou indiretamente. Estes serão escolhidos em Fórum próprio especialmente convocado para tal.

III – dois membros e respectivos suplentes, de pessoas com deficiência, devidamente inscritos no Cadastro Municipal das Pessoas com Deficiência, e eleitos através de fórum próprio.

§ 1º O processo de escolha desta representação não governamental em Assembleia própria será coordenado por uma Comissão Eleitoral criada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que até 30 (trinta) dias antes do pleito deverá organizar e publicar um edital de convocação com as regras, prazos e critérios de elegibilidade, dentre eles cópia dos Estatutos e ata da eleição, devidamente autenticadas.

§ 2º em caso de inexistência das entidades ou representantes referidos no inciso II, as vagas de representantes da sociedade civil serão preenchidas por representantes de pessoas com deficiência, devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência, e eleitos através de fórum próprio, mantendo-se a paridade.

Art. 6º - O mandato dos conselheiros governamentais e não governamentais será de dois anos, sendo que o mesmo conselheiro terá direito à uma recondução subsequente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição: Especial	Data: 16/08/2022
-------------------------	-------------------------

Art. 7º - Após a eleição, a Comissão Eleitoral deverá apresentar a lista dos eleitos titulares e suplentes para o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que a encaminhará no prazo máximo de 30 dias ao Prefeito Municipal para a devida posse.

Parágrafo único. A representação governamental será indicada pelo titular dos órgãos destacados no inciso I do artigo 4º ao Prefeito Municipal, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei para a devida posse formal.

Art. 8º - A função do membro do Conselho é de interesse público e não será remunerada.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I - Formular a Política dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fixando as prioridades para execução das ações no planejamento do Município;

II - Exercer o controle social das políticas implantadas e implementadas para pessoas com deficiência e fiscalizar a execução das ações demandadas a partir de critérios, formas e meios de deficiência e fiscalizar a execução das ações demandadas a partir de critérios, formas e meios previamente estabelecidos;

III - Cadastrar e registrar os planos de trabalho e fiscalizar as entidades executoras do atendimento às pessoas com deficiência;

IV - Eleger a Presidência composta por presidente, vice-presidente para o mandato de um ano, podendo ser reconduzido por apenas uma vez consecutivamente;

V - Elaborar e aprovar o Regimento Interno com dinâmica e responsabilidade dos conselheiros e do Conselho no prazo de 60 (Sessenta) dias após a posse do mesmo;

VI - Criar comissões temporárias ou permanentes para o exercício de atividades preparatórias às decisões da Plenária, devendo ter composição paritária e suas decisões deverão seguir pelo voto da maioria, 50% mais um, de seus componentes presentes;

VII - Organizar e coordenar a Semana Municipal das Pessoas com Deficiência, com conferências e outros eventos alusivos à datas ou encontros relativos a este público;

VIII - Acompanhar e fiscalizar na rede de Saúde os serviços especiais às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e

IX - Aprovar o Plano Municipal de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como controlar sua execução financeira;

X - estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

X - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência serão formuladas em forma de Resoluções com o conteúdo das deliberações adotadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, que deverá prover e aprovar os recursos físicos, materiais e humanos da Secretaria Executiva necessários à operacionalização e pleno funcionamento do Colegiado.

Art. 11 - A escolha da Presidência realizar-se-á 30 (trinta) dias após a eleição e posse dos conselheiros, quando serão apresentadas as chapas e as propostas de mandato.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Malta - PB fica vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito Municipal sendo gerido por uma Junta Administrativa tendo conta em banco oficial e orçamento próprio com vistas à suprir demandas do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesas dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar os membros da Junta Administrativa formada pelo gestor e coordenador financeiro do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

§ 2º O recurso destinado ao Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Malta – PB, será depositado em conta especial, em estabelecimento bancário oficial.

Art. 13 - Constitui recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Malta – PB:

I - Dotações orçamentárias próprias ou créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - Recursos provenientes de multas de Leis de infração que contrariem os direitos das pessoas com deficiência;

III - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Transferência de recursos Federais, Estaduais especialmente destinados ao Fundo;

V - Convênios com instituições que prestam serviços ao portador de deficiência;

VI - Outras que venham a ser instituídas.

Art. 14 - Na definição do plano de Aplicação dos recursos do Fundo definido no artigo 9º IX, cabe também ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Malta - PB, estabelecer critérios para análise e aprovação de projetos com vistas a ter controle e perspectivas de avaliação dos recursos das aplicações realizadas.

Art. 15 - Cabe ao Conselho, em relação à gestão do Fundo e elaboração e definição do Plano Municipal de Ação:

I - A definição de diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II - A elaboração do orçamento anual de custeio e de investimentos com base nas projeções de arrecadação de recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis, o repasse às entidades e associações será feito mediante apresentação de projetos, avaliados e aprovados pelo conselho.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A eleição da primeira representação não governamental será coordenada por uma Comissão Eleitoral Provisória composta por três representantes de entidades não governamentais atuantes no Município que deverá, em até 30 (trinta) dias antes do pleito, organizar e publicar o EDITAL de convocação com as devidas regras, prazos e critérios de elegibilidade.

Parágrafo único. Considerando o dispositivo do artigo 6º, a Comissão definida no caput deverá encaminhar diretamente ao Prefeito Municipal dos eleitos, titulares e suplentes, da primeira eleição.

Art. 17 - A primeira reunião dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção da presente Lei e nesta serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário do Conselho.

Art. 18 - Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos conselheiros, prorrogado por mais 15 (quinze) dias, se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MALTA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 08 DE AGOSTO DE 2022.


Igor Xavier de Lucena
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 98164 8327

E-mail: administracao@malta.pb.gov.br